

BOTTA

PROTOCOLO
Requerimento Nº <u>0405</u>
Ponte Serrada <u>25/09/17</u>
<u>ADA</u> Funcionário



Ilustríssimo Senhor DD. Pregoeiro Oficial do Município de Ponte Serrada/SC.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO
nº 74/2017 - PREGÃO nº 041/2017

Referente ao Processo Licitatório nº. 74/2017.

BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 76.343.151/0001-04, com sede na Av. Brasil, 2730, Bairro Maria Winckler, no município de Xanxerê/SC, representada por seu sócio Administrador SANDRO BOTTA, brasileiro, casado, portador CPF 618.220.009-04 e RG 1.781.182, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, 360, Apto 101, Bairro Colatto, Xanxerê-SC, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR – POR INTERESSE PÚBLICO** os termos do Edital em referência, que adiante se especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I) DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ocorre que ao verificar as condições para participação de referida licitação, deparou-se com as seguintes exigências formulada no **Item 2** do objeto, cuja descrição encontra-se no Anexo I – Relação dos Itens da Licitação, do edital supramencionado, mais precisamente na especificação do veículo:

- a) Quatro portas;
- b) Pneus 215/65/16;
- c) Veículo com carroceria caçamba, de no mínimo 1,30 m por 1,10 m e volume de no mínimo 680dm³; dimensões de entre eixos de 2.800 mm, comprimento 4.600 mm, largura de 1.800 mm, altura do solo de 200 mm.

Desta forma, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado, inviabilizando a participação de forma abrangente de licitantes, frustrando assim, seu caráter competitivo e o princípio da igualdade.

Ao exigir a descrição indicada para o veículo **Item 02** no anexo I, a norma editalícia inviabiliza a participação do requerente no procedimento licitatório em epígrafe, uma vez esta empresa possui veículos com capacidade de carga e porte semelhante ao descrito, conforme pode ser verificado no prospecto do veículo anexo, bem como no site da empresa, porém não com as mesmas características constantes no edital.

Ressalto ainda, que esta empresa tem fornecido veículos da marca FIAT a diversos Municípios da região, sendo reconhecidos por sua qualidade, conforto, segurança e economicidade oferecido aos usuários, restando claro que não há impedimentos para que esta impugnação não seja julgada procedente e assim, possibilitar nossa participação neste certame.



II DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não há dúvidas que as especificações dos itens descritos acima estão a fazer exigências que ferem a competitividade do processo licitatório, não é lícito que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A jurisprudência pátria navega em mares serenos com relação ao tema, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – OBJETO LICITADO – ESPECIFICAÇÃO DO ITEM QUE CONDUZ A MARCA FABRICADA POR UMA ÚNICA EMPRESA – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – VIOLAÇÃO – NULIDADE DO CERTAME – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA – Deve ser mantida a sentença que determinou a nulidade da licitação, se comprovado que a especificação do item contido no edital, direciona à aquisição de bem móvel fabricado por uma única empresa, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/92 e ao princípio da competitividade.¹

Ainda, tais exigências ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, devendo portanto, ser anulado o presente processo licitatório.

¹ TJMT – RN 103242/2011 – Rel. Sebastiao Barbosa Farias – DJe

BOTTA



III DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo as exigências acima descritas;
- determinar-se a retificação do Edital, sem que haja exigências que ferem a competitividade do processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Xanxerê/SC, 25 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sandro Botta", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

BOTTA COM. DE VEÍCULOS LTDA
Por seu sócio administrador – SANDRO BOTTA